



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720197/2015-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.950 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente MC MOREIRA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ¹ (e-fl. 2) para o ano calendário 2015, tendo-se em vista a existência de débito junto à Fazenda Pública cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

O motivo que deu causa ao indeferimento da Opção pelo Simples Nacional prende-se à existência de débito a título de CLT (código de receita 3623), inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) com o número de inscrição 1151400122002 (processo nº 46208.006746/2013), no valor de R\$ 3.381,28.

¹ Na verdade o pedido inicial foi protocolizado como contestação à exclusão do Simples, mas por ser intempestivo e fazer alusão a opção de inclusão para 2015, a DRF tratou o referido pedido como se fosse uma opção de inclusão no Simples Nacional.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.950 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.720197/2015-89

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o débito não foi regularizado até a data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação, uma vez que somente em **10/09/2015** detectou-se recolhimento que regularizou a pendência que impediu a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2015.

Cientificada da decisão de primeira instância (e-fl. 65/68) através de intimação em 22/07/2016 (e-fl. 72) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 05/08/2016 (e-fl. 81, protocolo de recepção do RV), em que aduz, em resumo, que regularizou o débito antes do ato de exclusão, esclarecendo ainda que:

- fez um pagamento, tempestivo mas que foi registrado com código de receita errado pelo Banco do Brasil. Solicitou um REDARF, corrigindo o código.

- em face da demora de solucionar o erro de fato cometido, teve a necessidade de regularizar o débito imediatamente e pagou em duplicidade. A DRJ só considerou este segundo pagamento (intempestivo), desconsiderando o primeiro que estava tempestivo;

A fim de comprovar suas alegações juntou cópia de liquidação da guia de arrecadação em 06/12/2013, no valor de R\$ 1.690,64, junto com sua validação (fls. 106), valor este que coincide com 50% do valor do débito inscrito em DAU (R\$ 3.381,28), bem assim juntou também notificação de lançamento (e-fls.16), com este mesmo valor, com instrução para pagamento da multa com redução de 50%, se for recolhido em até 10(dez) dias da ciência da mesma.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.950 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.720197/2015-89

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

A despeito de a decisão de primeira instância ter indicado pagamento a destempo, 17/08/2015, a Interessada em contestação aduz, em resumo, que pagou os débitos na época devida, mas que não foi considerado, porque cometera erro de fato no preenchimento da guia, trazendo diversas provas indiciárias de tal ocorrência.

Para tanto, juntou cópia de liquidação da guia de arrecadação em 06/12/2013, no valor de R\$ 1.690,64, junto com sua validação, valor este que coincide com 50% do valor do débito inscrito em DAU (R\$ 3.381,28), bem assim notificação de lançamento (e-fls.16), com este mesmo valor, com instrução para pagamento da multa com redução de 50%, se for recolhido em até 10(dez) dias da ciência da mesma. Confira-se:

INSTRUÇÕES para o recolhimento da multa OU apresentação de recurso:

A. A multa poderá ser paga com REDUÇÃO DE 50% (cinquenta por cento), desde que recolhida no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, a contar da data de recebimento desta notificação, na rede bancária, por meio de guia **DARF preenchida com código 0289**. Findo este prazo, a multa será cobrada pelo seu valor integral com acréscimo de juros e multa de mora:

Aduz que tomou em tempo as providências para retificar o código de arrecadação através de REDARF (06/01/2015, e-fl.5), antes que o prazo final para regularização dos seus débitos se expirasse para fins de inclusão no Simples Nacional (06/02/2015).

Por fim, o contribuinte também alegou que em face dos transtornos causados com o referido erro de preenchimento dado causa pelo Banco, preferiu pagar o seu débito em duplicidade para depois pedir restituição. Confira-se

A demora da RFB em responder o requerimento de manutenção no Simples Nacional em 2015, entretanto, gerava multas do fisco goiano, quanto à entrega EFD – ICMS. Pressionado por essa circunstância, o contribuinte recolheu novamente este crédito tributário em 10/09/2015 para depois pedir restituição.

Esse novo recolhimento ocasionou uma confusão no acórdão recorrido que, desconsiderando a correção do recolhimento original, concluiu que o pagamento em 10/09/2015, posterior ao prazo máximo de regularização para opção ao "Simples Nacional 2015", justificaria a manutenção do Termo de Indeferimento de Opção.

Como se vê, a inscrição em questão teve origem no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sendo este órgão julgador incompetente para pronunciar-se sobre a liquidação ou não tempestiva do débito em questão, haja vista os mesmos pertencerem a órgão diverso.

De fato, o contribuinte comprova que pretendeu quitar débito referente a auto de infração lavrado no Ministério do Trabalho, com 50% de redução da multa. Não se sabe se o pagamento ocorreu dentro do prazo previsto para lhe dar direito a tal redução da multa.

Assim, tais verificações devem ser realizadas junto ao Órgão que originou a respectiva inscrição (MTE).

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.950 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.720197/2015-89

Por todo o exposto, para fins de esclarecimento sobre possível cometimento de erro de fato no preenchimento da guia de recolhimento que poderia justificar, eventualmente o cancelamento da inscrição antes da data registrada nos sistemas da PGFN, e assim também antes do término do prazo regulamentar para regularização junto ao Simples Nacional, **proponho converter o processo em diligência** para que a unidade de origem confirme a procedência das alegações do contribuinte, tomando as seguintes providências:

- verificar se o recolhimento em referência se deu no prazo legal concedido pelo Ministério do Trabalho para permitir a redução do seu valor, ou seja, atestando se o recolhimento foi suficiente para a quitação do débito citado;

- verificar se o referido recolhimento já não teria sido alocado em outro débito anteriormente; e

- verificar o andamento/resultado de julgamento de eventual pedido de restituição mencionado pelo contribuinte em sua defesa;

- demais providências que entenda necessárias para solucionar a lide.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo regulamentar de 30(trinta) dias para, se assim desejar, se pronunciar nos autos.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA